



ID: 10353564

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 20/01/2026 às 10:26:53, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 20/01/2026 às 10:40:18, EMANUEL COSTA VALENTE BARROS Mat. 973913-0 em 20/01/2026 às 10:46:48, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 20/01/2026 às 10:48:00, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 20/01/2026 às 10:51:03, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 20/01/2026 às 12:05:41 e JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 97388

PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 5800.56825.2024

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSICAL AD III-PORTE III-CAPS AD III, SITUADO NAAV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025) – UASG 927512 DECISÃO DE RECURSO

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, solicitando a realização de processo licitatório, o qual será efetivado por interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, por meio da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, visando à CONTRATAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSICAL AD III-PORTE III-CAPS AD III, SITUADO NAAV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL., na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025), modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento TECNICA E PREÇO e regime de execução indireta de empreitada por menor preço global, tendo sido designada a data de 22/09/2025, para realização do certame.

Aberta a sessão, foram recebidas as propostas de todas as licitantes e, ato contínuo a Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise técnica, tendo sido emitido parecer acerca das mesmas.

Ao se fazer uma simples leitura do referido parecer, constatou-se que:

- Quatro licitantes (Miramar Construtora Ltda, Pimentel Engenharia Ltda, PHS Engenharia Ltda e Aliança Construções Ltda) não apresentaram Proposta Técnica, em descumprimento expresso ao edital.
- A única empresa que apresentou Proposta Técnica, R.A Fireman Construtora e Incorporadora Ltda, incorreu em vícios insanáveis, tais como ausência de indicação da equipe técnica, inexistência de metodologia de execução, sistema construtivo e estrutura organizacional, além da não apresentação de projetos complementares.

Dessa forma, nenhuma proposta técnica válida foi identificada, o que, em um primeiro momento, inviabilizaria a continuidade do certame.

Ocorre que esta CPLOSE, com base nos princípios administrativos da razoabilidade, eficiência e interesse da Administração pública, entendeu por convocar as licitantes que apresentaram proposta para juntarem novos documentos, relacionados à proposta técnica, desde que sanados eventuais vícios, o que foi atendido dentro do prazo estabelecido.

Ato continuo, referidas propostas foram encaminhadas à Comissão Especial designada, conforme portaria anexa aos autos, com vistas a pontuar as mesmas, nos termos do edital. No que se refere às propostas de preços, tem-se que todas as cinco licitantes atenderam aos requisitos, de sorte que tiveram a pontuação calculada de acordo com o previsto no edital.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Tal circunstância também de se observou no que se refere à proposta técnica, a exceção das empresas PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA deixaram de apresentar nota técnica, razão pela qual foi considerado o valor da nota técnica igual a zero, por descumprimento expresso do item 10.2, do edital, razão pela qual, foram desclassificadas.

Pois bem, conforme se observa do parecer que passa a ser parte integrante da presente decisão, a licitante MIRAMAR ENGENHARIA LTDA adquiriu a melhor pontuação, conforme classificação transcrita abaixo:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
MIRAMAR	$100*0,7 = 70,00$	$76,90*0,3 = 23,07$	93,07
R.A. FIREMAN	$85*0,7 = 59,50$	$100*0,3 = 30,00$	89,50
PHS	$90*0,7 = 63,00$	$76,84*0,3 = 23,05$	86,05

Em face da existência de empate ficto entre as empresas MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e R.A. FIREMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA, o Sistema Eletrônico Compras.gov.br, retomou a fase de propostas, oportunizando que a empresa R.A. FIREMAN pudesse cobrir a proposta da licitante melhor classificada, todavia, a mesma quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada melhor classificada a proposta da licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e, ato contínuo, convocou-se a empresa para apresentar documentos de habilitação, tendo a mesma atendido tempestivamente.

Ato contínuo, a licitante melhor classificada foi notificada para apresentar documentação relacionada à habilitação, a qual foi devidamente analisada, tendo esta CPLOSE, com base nos pareceres emitidos, decidido pela habilitação da empresa MIRAMAR, conforme decisão constante dos autos.

Da referida Decisão, houve a interposição de recursos dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico Compras.gov.br estes manejados pelas empresas R.A. FIREMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA e PHS ENGENHARIA LTDA.

No que se refere ao recurso aviado pela empresa R. A. FIREMAN, tem-se que a empresa se insurgiu contra a decisão, ao argumento de que a avaliação dos documentos colacionados pela empresa, quanto à proposta técnica foi equivocada, pois deixou de considerar atestados colacionados, impondo a vários itens, pontuação mínima.

Para lastrear suas razões, fez menção específica aos atestados objeto de apreciação, evidenciando os quantitativos que, a seu sentir, deixaram de ser considerados.

Pugnou pelo conhecimento do recurso e, de consequência, a sua classificação em 1º colocado e, posteriormente, habilitação e homologação do certame.

Precluso o prazo regular, não houve apresentação de contrarrazões.

Por se tratar de matéria técnica, esta CPLOSE converteu o feito em diligência, encaminhando os autos à área técnica, para que a mesma analisasse os atestados e alegações lançadas pela licitante R. A. FIREMAN.

Em parecer, a equipe técnica constatou que os atestados foram desconsiderados equivocadamente, porquanto, nos mesmos, havia quantitativos a serem considerados.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 2 de 6



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Este é o relatório, passamos a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Visando uma melhor compreensão da realidade dos autos, esta CPLOSE entendeu pela análise individualizada dos recursos manejados.

DO RECURSO MANEJADO PELA EMPRESA R.A FIREMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Ao se compulsar as razões do recurso lançado pela empresa R.A. FIREMAN tem-se que assiste razão à recorrente, porquanto, a Comissão Especial de avaliação da proposta técnica, ao analisar os atestados apresentados pela licitante, deixou de considerar a composição de vários serviços apresentados, comprometendo, de consequência, a pontuação final da licitante.

Neste sentido, cumpre trazer trecho do parecer da Comissão técnica, que segue anexo e passa a ser parte integrante desta decisão.

Em sede de reavaliação, procedeu-se à nova análise dos argumentos apresentados no recurso, confrontando-os com os critérios objetivos estabelecidos no Termo de Referência, notadamente os itens 3.4.4, 3.4.5 e as tabelas de pontuação correspondentes.

Verificou-se que a avaliação inicial observou estritamente os parâmetros expressos no Termo de Referência, considerando apenas os quantitativos explicitamente previstos e descritos nos atestados técnicos apresentados, em consonância com a metodologia previamente definida e aplicada de forma isonômica a todas as licitantes.

Todavia, considerando os esclarecimentos trazidos pela recorrente, especialmente quanto à composição de determinados serviços e à possibilidade de aferição do atendimento aos quantitativos mínimos exigidos a partir do somatório de itens tecnicamente correlatos, entendeu-se pertinente promover reanálise sob a ótica da interpretação mais favorável à ampla competitividade, sem prejuízo à observância das regras editalícias.

No caso específico do item 03 da tabela de pontuação da Proposta Técnica, referente à execução de obras, procedeu-se à complementação da análise originalmente realizada, passando-se a considerar, para fins de aferição do quantitativo mínimo exigido, os serviços de armadura em aço CA-60 como complementares ao item de armadura em aço CA-50, com fundamento no critério de similaridade técnica.

Tal entendimento decorre do fato de que os aços CA-50 e CA-60 apresentam processos executivos equivalentes, com técnicas construtivas similares, não havendo distinção relevante quanto à metodologia de execução da armadura que justifique sua desconsideração para fins de comprovação da experiência técnica, especialmente quando demonstrada a execução em obras de porte compatível.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Dessa forma, a partir do somatório dos quantitativos devidamente comprovados nos atestados técnicos apresentados, restou evidenciado que a licitante atinge quantitativo suficiente para o enquadramento na faixa de duplicação da pontuação, fazendo jus à nota máxima prevista para o item 03 da tabela de pontuação da Proposta Técnica, no que se refere à execução de obras.

Pois bem, tendo havido avaliação equivocada dos atestados da licitante R.A. FIREMAN, fez-se necessária nova análise dos referidos documentos, e, consequentemente, retificação das notas, de forma que com a nova pontuação, verificou-se que a R.A. FIREMAN adquiriu nota maior, restando, por conseguinte, classificada em primeiro lugar, conforme se depreende do parecer da comissão de avaliação. Vejamos.

Diante do exposto, e considerando que a Administração Pública pode rever seus atos quando identificada a necessidade de melhor esclarecimento técnico, sem que isso represente reconhecimento de erro ou vício insanável, opina-se pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda., para fins de reavaliação da pontuação de sua Proposta Técnica, observados estritamente os critérios e limites estabelecidos no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Diante disso, apresentamos o ajuste nas notas atribuídas à Licitante R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda.

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
FIREMAN	100*0,7 = 70,00	100*0,3 = 30,00	100,00
MIRAMAR	100*0,7 = 70,00	76,90*0,3 = 23,07	93,07
PHS	90*0,7 = 63,00	76,84*0,3 = 23,05	86,05

Ressalta-se que a presente manifestação visa resguardar os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mantendo-se hígidas as regras do certame e a legalidade do procedimento licitatório.

Como visto, quando da análise dos atestados, a Comissão de Avaliação deixou de considerar alguns atestados, o que implicou na redução da nota técnica, anteriormente, de forma que a retificação da avaliação implicou na modificação da classificação das licitantes.

Nesta senda, a Administração, com efeito, Poder-dever de rever seus atos, pode sanar vícios de sua decisão, com base no princípio da autotutela e positivado na Lei 9.784/99, em seus arts. 53 e 54, cujo teor passamos a transcrever.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 4 de 6



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 20/01/2026 às 10:26:53, AMANDA TEIXEIRA MELLO Mat. 973891-6 em 20/01/2026 às 10:40:18 , EMANUEL COSTA VALENTIM BARROS Mat. 973913-0 em 20/01/2026 às 10:46:48, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 20/01/2026 às 10:48:00, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 20/01/2026 às 10:51:03, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 20/01/2026 às 12:05:41 e JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 97388 7-8 em 20/01/2026 às 15:00:30.

§ 1º *No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

§ 2º *Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

Ademais, a própria Lei 14.133/23, em seu art. 165, § 2º prevê a possibilidade de, após a inteproisão de recurso, haver a retratação da decisao, senão vejamos.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Pois bem, sendo esta Comissão Especial de Avaliação Técnica, a autoridade que editou a Decisão que culminou com a diminuição da nota da recorrente, cabe à CPLOSE, em juízo de reconsideração, acolher os argumentos declinados na peça recursal, com vistas a tornar sem efeito a Decisão anterior e, ato contínuo, consolidar o resultado final das notas totais, equivalente ao somatório da nota adquirida da análise da proposta de preço e proposta técnica, nos seguintes termos:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
FIREMAN	100*0,7 = 70,00	100*0,3 = 30,00	100,00
MIRAMAR	100*0,7 = 70,00	76,90*0,3 = 23,07	93,07
PHS	90*0,7 = 63,00	76,84*0,3 = 23,05	86,05

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PHS ENGENHARIA LTDA.

É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios.

Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 5 de 6



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Percebe-se que a recorrente impugna a decisão da Comissão que declarou como HABILITADA no certame a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

Ocorre que, ao apreciar o recurso administrativo interposto pela licitante R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a CPLOSE julgou procedente as razões recursais, de modo a reformar o entendimento que declarou como empresa HABILITADA a licitante MIRAMAR, haja vista a necessidade de corrigir a nota da pontuação técnica desta recorrente, o que ocasiona a modificação da classificação das licitantes, resultando na melhor proposta a que fora ofertada pela R. A FIREMAN.

Destarte, considerando a nova classificação dos licitantes, decorrente da correção da nota técnica da licitante R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, será procedido o retorno da fase de habilitação do presente processo, a fim de verificar que o licitante atendeu as exigências do edital, razão pela qual o recurso manejado pela empresa PHS ENGENHARIA LTDA perdeu seu objeto, de modo que, sequer deve ser conhecido, ante a falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE decide reconsiderar sua decisão e declarar a classificação em primeira colocação da proposta de preços da empresa R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter adquirido melhor nota total, conforme requisitos do edital, ao tempo que deve ser a licitante notificada para apresentar documentos de habilitação, no prazo estipulado no edital.

Por fim, em face de não ter havido o conhecimento do recurso manejado pela PHS ENGENHARIA LTDA, não foi conhecido, devem os autos serem remetidos à Autoridade Superior, para ratificação da presente decisão.

Maceió/AL, 20 de janeiro de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
 Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 973891-6

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 944153-0

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 973913-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 974097-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matricula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 977585-4